



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação

27/04/2022

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAIOS-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 14/2021, PROCESSO Nº 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, datado de 27.04.2022, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de **SEGUNDA SUSPENSÃO** de certame licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAIOS-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 14/2021, PROCESSO Nº 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Em análise nos autos, após as fls. 169, constatamos os documentos: Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2022 e anexos, Publicação em Quadro Oficial, Declaração de Publicação, Publicação no DOU nº 71 (13.04.2022), Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2022 e anexos, Impugnação de instrumento convocatório da empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., Pedido de Esclarecimento da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil, Termo de Justificativa de Suspensão, Publicação no Quadro Oficial, Suspensões do Processo, Ofício nº 017/2022-CPL, Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, Termo de Referência, Minuta de Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2022 e anexos e requerimento do presente parecer.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Assessor Jurídico
Portaria 048/2022
Baião



2. PARECER

• PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor
Portaria nº
OAB 10.930/PA
Jurídico

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461 GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 374 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei! Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).



• **Da legislação aplicável à matéria.**

Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 21⁵, § 4^o, da Lei nº 8.666/93.

Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente ao Termo de Justificativa de Suspensão, notamos que houve a necessidade de se realizar algumas revisões e retificações de itens no Termo de Referência e no Edital, o que, a nosso ver, caso não ocorressem tais revisões, retificações e correções, o procedimento restaria maculado e sem qualquer possibilidade de prosseguimento.

Tendo em vista essas assertivas, o Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial decidiu pela suspensão do certame para revisão e retificação das especificações dos itens inseridos no Termo de Referência e no Edital. Logo, deixou esclarecido em seu aviso de suspensão de licitação que após as diligências no sentido de sanar tais "imperfeições" o instrumento convocatório seria republicado. Desta feita, temos que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial fora acertada!

Asseveramos que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Finalizando-se, restou justificada a necessidade da suspensão da demanda, sendo que tal justificativa esta bem consolidada. Não sendo demais, foi inserida no bojo do processo licitatório os documentos que seguem o que dispõe o artigo 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontra adequados à situação fática da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

➤ **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;

⁵ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da participação interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

⁶ § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 048/2019/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA




- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide da Lei Federal nº 10.520/2002⁷ e alterações posteriores, Decreto Federal nº 10.024/2019⁸, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal 8.666/1993⁹ e alterações, Lei Complementar nº 123/2006¹⁰ e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE PELA SEGUNDA SUSPENSÃO** do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAIOS-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 14/2021, PROCESSO Nº 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 27 de abril de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

⁷ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁸ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹⁰ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.